



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Teofilândia

1

Segunda-feira • 11 de Julho de 2016 • Ano VIII • Nº 180

Esta edição encontra-se no site: www.camara.teofilandia.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Câmara Municipal de Teofilândia publica:

- **Lei Orgânica do Município de Teofilândia - Bahia (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Leis

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
(Nova Redação após Emenda nº 3/2002)**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º. O Município de Teofilândia, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo único - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem estiver investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º. O Município, objetivando integrar à organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar associações.

§ 1º - A defesa dos interesses municipalistas! fica assegurada pôr meio da associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

§ 2º. O Município de Teofilândia poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões.

Art. 4º. São símbolos do Município de Teofilândia a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

Art. 5º. O Município de Teofilândia, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Estadual.

§1º. O Município tem sua sede na cidade de Teofilândia.

§2º. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Distritos, far-se-ão por Lei Estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, preservando a continuidade e a unicidade histórico-cultural, dependendo de consulta prévia, mediante plebiscito, à população local envolvida, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

§ 3º É mantido o território do Município, cuos limites só poderão ser alterados, tendidos o quanto previsto na Constituição Federal e na legislação estadual.

Art. 6º. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

IV - estabelecer privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas;

V - estabelecer preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação quanto à raça, sexo, cor, princípios religiosos, políticos, culturais, deficiências físicas e classe social;

VI - admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo e comissão declaradas em lei de livre nomeação e exoneração;

VII - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

VIII - outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º. São bens do Município de Teofilândia, os que atualmente lhe pertencem e os que lhes vierem a ser atribuídos.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos numerais de seu território.

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

IV - organizar e prestar diretamente, ou submeter ao regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo que tem caráter essencial;

V - criar, organizar, e suprir distritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo, dispendo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e as atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou “habite-se”, após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente; promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

X - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

XII - elaborar e executar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana com a participação das associações representativas da comunidade.

XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais;

XIV - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

XVII - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa;

XVIII - Prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, a remoção, o transporte e o destino do lixo domiciliar;

XIX - Dispor sobre a administração dos cemitérios públicos, a fiscalização dos cemitérios particulares e os serviços funerários;

XX - Dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;

XXI - Dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXII - Dispor sobre o controle da poluição ambiental, bem como preservar o território e os recursos naturais;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
(Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

XXIII - Dispor sobre as áreas verdes, reservas ecológicas e unidades de lazer do Município;

XXIV - Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:

- a) os locais de estacionamento de veículos
- b) os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;
- d) os serviços de carga e descarga, dimensão e a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.
- e) a realização e a sinalização de obras e serviços.
- f) a denominação, numeração e emplacamento.
- g) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.

XXV - Disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano;

XXVI - Dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de bens do Município;

XXVII - Aceitar legados e doações de bens;
XXVIII - Organizar o quadro e instituir regime único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XXIX - Dispor sobre as atividades urbanas, fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XXX - Estabelecer o sistema estatístico, cartográfico e de geologia municipal;

XXXI - Dispor sobre o comércio ambulante;

XXXII - Desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

XXXIII - Estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano;

XXXIV - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV - Dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXXVI - Exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;

XXXVII - Participar da gestão regional na forma que dispuser a lei municipal.

XXXVIII - Dispor sobre o destino final do lixo provenientes de construções particulares ou resíduos de qualquer natureza particular quando colocados nas vias públicas, ficando a remoção sob a responsabilidade do proprietário do imóvel.

Art. 9º. - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da constituição Estadual desta Lei Orgânica do Município e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documento, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
(Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, podendo usar de sistema de mutirão ou incentivar iniciativas populares;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito podendo fazer parcerias com órgãos e entidades ligadas a área;

Parágrafo único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores representantes da comunidade, eleitos na forma da Constituição Federal.

§1º. O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§2º. O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional a população do Município de Teofilândia, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

§ 3º. O número de vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o dispositivo na Constituição Federal e na Constituição Estadual, até trinta e um de dezembro do ano anterior a eleição.

§ 4º. São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I – o alistamento eleitoral;

II - o domicílio eleitoral na circunscrição;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

III - a filiação partidária;

IV - a idade mínima de 18 anos;

V - ser alfabetizado.

Art. 11 - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art11 - A. A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para subsequente, observado o que dispõe o art. 29, inciso IV da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. A Câmara subvencionará viagem do Vereador quando em missão para a qual for designado, de caráter cultural ou de interesse geral da câmara ou do Município.

Art. 12 - Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual operações de crédito e dívida pública;

III - organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;

IV - matéria Urbanística, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.

V - Bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso;

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - Regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais, da

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

administração direta e indireta, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X - normalização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos, vilas ou bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5%(cinco por cento) do eleitorado;

XI - criação, organização e supressão de distritos, observados os limites da Constituição Estadual;

XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII - criação, transformação, e estruturação e extinção de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas Municipais.

XIV - normalização de veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população.

Art. 13 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar seu regimento interno;

II - dispor sobre sua organização funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV - autorizar o Prefeito e o vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões, bem como mudar, temporariamente, sua sede;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

VII - Fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, em cada Legislatura, para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39 §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, 1, da Constituição Federal;

VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos o da administração indireta e fundações públicas, acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas do Município;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição do Poder Executivo;

XII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, instauração de processo contra o Prefeito e o vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV - aprovar, previamente, por voto secreto, após a arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar.

XVI - Criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;

XVII - Autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município;

XVIII - Apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los através de decisão da maioria absoluta de seus membros;

XIX - Conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XX - Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

XXI - Decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta lei orgânica e na legislação federal aplicável;

XXII - Decretar estado de calamidade pública por um prazo de 30 dias se assim o requerer dois terços de seu membros;

XXIII - Convocar plebiscito e autorizar referendo.

XXIV - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

Parágrafo Unico. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

Art. 14 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretários Municipais para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública e ausência sem justificacão adequada ou a prestacão de informacões falsas.

§1º. - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de su Secretaria.

§2º. - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informacão aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestacão de informacões falsas.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 15 - Os Vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis pelas sus opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscriçã do Município e terão acesso às repartições públicas municipais para obterem informacão do andamento de quaisquer providências administrativas.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

Parágrafo Único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberão informações.

Art. 16- Ao Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desdeaposse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompassível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

VII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º. Nos casos dos incisos 1, II, e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§3º. Nos casos previstos nos incisos I a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§4º. O Regimento Interno regulará o processo e o afastamento preventivo ou suspensão disciplinar do Vereador.

§ 5º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§ 6º. - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato nos termos desse artigo terão seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os § 2º e 3º.

Art. 18 - Não perde o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal ou Estadual, presidente, superintendente ou diretor de entidade da administração pública indireta do Município ou Estado, ou na chefia de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

III - A Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

§1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias, devendo tomar posse no prazo de 15 dias, contados da data da convocação, salvo o justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenche-la.

§3º. Na hipótese do inciso 1, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§4º. Enquanto a vaga a que se refere § 1º não for preenchida, calcula-se o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 18 - A. Antes da posse a ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-à, ordinariamente, em Sessão Legislativa Anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, devendo obrigatoriamente realizar pelo menos uma reunião semanal.

§1º. - As Reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. - A. A Legislatura, que terá duração de quatro anos, dividir-se-á em quatro Sessões Legislativas.

§ 3º. - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de Instalação Legislativa a j2 de janeiro do ano subsequente às eleições, às 17 horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice- Prefeito, sendo a eleição da Mesa e das Comissões realizada no dia

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
(Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

imediatamente subsequente, considerando automaticamente empossados os eleitos.

§ 3º - A. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará, independentemente de quorum, devendo cada um dos empossados, apresentar ao Presidente da sessão, no ato da posse, o Diploma ou certidão do Diploma.

§ 3º - B. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo justo motivo aceito pela Maioria dos Membros da Câmara.

§4º. - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§5º A Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 6º. Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e que se destinem a discutir matéria de relevante interesse do Município.

§ 7º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.

§ 8º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal e escrita.

§ 9º - As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias e extraordinárias, na forma regulada no Regimento Interno.

§ 10º - As Sessões Ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para a realização de Sessão Ordinária dentro dos limites do Município de Teofilândia, por proposição de um dos Vereadores e

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário.

§ 11º - O subsídio do Vereador será efetuado proporcional a freqüência nas sessões ordinárias.

§ 12º - A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando a discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, conforme estabelecido em Lei Complementar Municipal.

Art. 19 - A. É garantida a tribuna livre, na forma do Regimento Interno.

Art. 19 - B. O presidente com a aprovação do plenário, poderá requisitar policiamento que deverá ficar à sua disposição, para garantir a ordem no recinto das reuniões.

Art. 19 - C. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Os vetos e os requerimentos terão uma discussão e uma votação.

Art. 19 - D. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º O voto será público, salvo as exceções previstas em Regimento.

§ 2º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) código tributário do município;
- b) código de obras ou edificações;
- c) estatuto dos servidores públicos municipais;
- d) criação de cargos e aumento de vencimento;
- e) recebimento de denúncia contra prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- f) fixação de vencimentos de prefeito, vice-prefeito e vereadores
- g) rejeição de veto do prefeito.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

h) a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal.

i) a aprovação de leis complementares.

§ 3º. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

a) A deliberação sobre as contas do Município contra o parecer prévio do Tribunal de Contas.

b) A destituição de componente da Mesa.

c) A aprovação de emenda à Lei Orgânica.

d) A aprovação de proposta para mudança do nome do Município.

e) A aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 20. A Mesa será composta de um Presidente, um Primeiro e Segundo Secretário eleitos para o mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 20 — A. No dia imediato à sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos;

§ 1º Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja “quorum” exigido e seja eleita a Mesa.

§ 3º Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 20 - B. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á no último dia último do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 21 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

§ 1º. - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos Membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§2º. - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 22 - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 23 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos Membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
(Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 24 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 25. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I. De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.
- II. Do Prefeito.
- III. Da população, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

§1º. - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos Membros da Câmara..

§2º. - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

§ 3º. - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por dez por cento do eleitorado do Município.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 5º A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, e em jornal da Capital de grande circulação.

§ 6º É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

§ 7º A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

SUBSESSÃO III DAS LEIS

Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da câmara municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município.

§1º - São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional a fixação de sua remuneração;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração municipal.
- d) Plano de Desenvolvimento Integrado.

§2º. - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município distribuído pelo menos, por dois Distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 27 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. Parágrafo único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 28 - A. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 62, § 3º e 4º;

II - nos projetos sobre a organização da Secretaria Municipal, da iniciativa privativa da Mesa.

Art. 29 - O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, desde que esta Lei Orgânica não estabeleça os prazos para deliberação da Câmara Municipal.

§1º. - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 30, §4º. e do art. 62, que são preferenciais, na ordem enumerada.

§ 2º. - O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

Art. 30 - Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias úteis, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º. - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo à total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º. - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará na sanção.

§4º. - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º. - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º. - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvada as matérias referidas no art. 29, §1º.

§ 7º. - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

§8º. - No caso de veto parcial, à parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 31 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara ou cinco por cento do eleitorado do Município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

Art. 32 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º. - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º. - A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução, da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º. - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 33 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 34 - A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 35 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de contas, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§1º. - As contas deverão ser apresentadas até o dia 31 de março de cada ano.

§2º. - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização o fará em trinta dias.

§3º. - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

§4º. - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§5º. - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§6º. - Somente pela decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de contas.

Art. 36 - A Comissão Permanente de Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º. - Entendendo o Tribunal que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º. - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediata, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º. - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Parágrafo único - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização proporá à Câmara Municipal a sua sustação

Art. 37 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º. - Os responsáveis pelo controle interno, ao tornarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara municipal.

§2º. - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º. - A Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos e Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no parágrafo primeiro e segundo do artigo 36.

§4º. - Entendendo pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de finanças, Orçamento e Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que Julgar convenientes à situação.

§ 5º. - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, nos termos da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 38 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por Secretários Municipais.

Parágrafo Único. Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

Art. 39 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 40 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 17 horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica do Município, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º. - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. - Ao prestar o compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal

Art. 41 - Substituirá o Prefeito. no caso de impedimento, e suceder-lhe- á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º. - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que ele for convocado para as missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá em caso de vacância do cargo.

§2º. - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

Art. 42 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo, de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 43 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer no último ano do mandato.

§1º; - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, respeitadas as restrições da legislação eleitorais cabíveis.

§2º. - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecedentes.

Art. 44 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, sem autorização do Legislativo, não poderão afastar-se, sob pena de perda do cargo:

I. Do Município, por mais de quinze dias consecutivos.

II. Do País, por qualquer tempo.

Parágrafo único. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:

I. Impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

II. A serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 45 - Compete, previamente, ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores e autoridades que a lei determinar;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de noventa dias após a abertura de Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 27

XIII - exercer outras atribuições prevista nesta Lei Orgânica do Município.

XIV - Representar o Município em juízo ou fora dele;

XV - Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do Poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal de Teofilândia, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura.

XVI - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente.

XVII - Alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.

XVIII - Conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
(Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

XIX - Conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros.

XX - Executar o orçamento.

XXI - Aplicar multas previstas em leis e contratos.

XXII - Fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei.

XXIII - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal.

XXIV - Remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos.

XXV - Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal.

XXVI - Expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores.

XXVII - Nomear e demitir servidores, nos termos da lei.

XXVIII - Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo.

XXIX - Aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento.

XXX - Desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social.

XXXI - Solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos.

Parágrafo único — O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI, incorrendo aos titulares das atribuições delegadas os mesmos impedimentos do Prefeito.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 46 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, e as respectivas sanções, normas e processo de julgamento serão estabelecidos em lei complementar e no Regime Interno da Câmara Municipal.

§1º. - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§2º. - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões, em qualquer caso.

§3º. - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§4º. - O Prefeito ficará suspenso de suas funções, com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará até cento e oitenta dias, se não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 47 - Os Secretários Municipais, como Agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica do Município e na lei referida no art. 48:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
(Nova Redação após Emenda nº 3/2002)**

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretária;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 48 - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretárias Municipais.

§1º. - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§2º. - a Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura da Secretaria Municipal.

**SEÇÃO V
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 49 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos.

Art. 50 - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de prova e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
(Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

SEÇÃO VI
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 51 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, patrimônio, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

Art. 52 - A. A Lei complementar estabelecerá:

I - As hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária.

II - O lançamento e a forma de sua notificação.

III - Os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.

IV - A progressividade dos impostos.

Art. 52 - B. O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária.

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal.

CAPITULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I
DOS SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I
DOS PRINCIPIOS GERAIS

Art. 52 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
(Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

§1º. - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º. - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§3º. - A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I - sobre conflito de competência;
- II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III - as normas gerais sobre;
 - a) definição de tributos e seus espécies, bem com fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§4º. - O Município deverá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SUBSEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 53 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuintes, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - institui impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§1º. - A vedação do inciso VI, "a" , é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas " b " e " c " , compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
(Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

§ 5º. - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, só poderá ser concedida mediante lei municipal específica.

SUBSEÇÃO III
DOS IMPOSTOS DOS MUNICIPIOS

Art. 54 Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º. - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2º. - O imposto previsto no inciso II;

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§3º. - Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

§4º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 55 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento de produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo único - A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 56 - A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 57 - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhes entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único do art. 55.

Art. 58 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II — ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, II e III da Constituição Federal.

Art. 59 - Caberá a lei complementar federal:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 55, parágrafo único;

II — estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 56, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município;

III — dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 55 e 56.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 60 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminadamente por distritos.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
(Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

SEÇÃO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SUB-SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 61 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§1º. - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta e indireta, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§2º. - A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I - metas e prioridades da administração pública municipal
- II - as orientações para elaboração da lei Orçamentária Anual;
- III - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- IV - as disposições sobre a alteração da legislação tributária;
- V - as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;
- VI - a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.
- VII - disporá também sobre:
 - a) equilíbrio entre receitas e despesas;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
(Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso li do § 1º do art. 31 da lei complementar nº 101/2000;

c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

d) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§3º. - O Poder Executivo e o Legislativo Municipal publicará no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária esemestralmente, os relatórios de gestão fiscal que trata a lei complementar 101/2000.

§4º. - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica do Município serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§5º. - A lei orçamentária anua compreenderá:

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta de lei orçamentário será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

IV - o programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos.

§6º. - Os orçamentos previstos no §5º, I e II, deste artigo, compatibilizado com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§7º. - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§8º. - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

§9º - O Poder Legislativo, através do seu Presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste Poder, por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na lei de orçamentos.

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 61 - A. Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

I - para o primeiro ano da nova legislatura:

a) o Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de abril e devolução dia 30 de junho do mesmo ano;

b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de agosto e devolução até o dia 30 de setembro do mesmo ano;

c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

II - para os demais anos da legislatura:

a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de maio e devolução até o dia 30 de junho de cada ano;

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
(Nova Redação após Emenda nº 3/2002)**

b) os Orçamentos anuais, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Art. 61 - B. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho à Prefeitura Municipal a respectiva proposta de orçamento exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, devendo observar o estabelecido pelo art. 29 - A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O total das despesas fixadas da Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será de 8% (oito por cento) do Orçamento Total do Município.

Art. 62 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§1º. - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 21, §2º.

§2º. - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual e os projetos que a modifiquem serão apresentadas perante a Comissão competente, que sobre elas emitirá parecer para apreciação, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal, podendo somente ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§3º. - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§4º. - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§5º. - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no §9º, do art. 61, a Comissão elaborará nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata o artigo.

§6º. - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrairão o disposto nesta Subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§7º. - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 63 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

que se referem os art. 55 e 56, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 61, §7º, bem como o disposto no §4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e em indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§1º. - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§2º. - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

§ 4º. - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 54, e dos recursos de que tratam os arts. 55 e 56, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

Art. 64 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 65 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder sessenta por cento da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

§ 1º. - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º. - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computados as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

§3º. - A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 65 - A. O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesas;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
(Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 65 - B. Incumbe ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.

§1º. - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§2º. - A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§3º. - As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

IV - o relatório resumido da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal que trata os artigos 52 e 54, combinado com o artigo 63, todos da Lei Complementar 101/2000.

IV. Parágrafo Único. Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
(Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

CAPÍTULO V
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL
SEÇÃO I
DOS PRINCIPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONOMICA
E SOCIAL

Art. 66 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios de ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas

Art. 66 - A. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 66 - B. lei apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§1º. - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§2º. - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
(Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

§3º. - A exploração direta da atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação de atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 67 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial nos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 67 - A. É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

SEÇÃO II
DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO DO MUNICÍPIO

Art. 68 - A política de desenvolvimento sustentado do Município será objeto de Lei Complementar que estatuirá normas genéricas próprias ordenando o uso e a ocupação do solo para ação do Poder Público e pela atividade do setor privado.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

§1º. - Farão parte integrante do Estatuto do Desenvolvimento Sustentado do Município:

I - o Código Ambiental;

II - o Plano Diretor Urbano;

III - o Plano Diretor Rural.

§2º. - O Código Ambiental disporá sobre a proteção ao meio ambiente, a preservação das zonas especiais, das florestas, da fauna e da flora, a garantia dos mananciais hídricos, o desenvolvimento sustentado, o combate à poluição em qualquer de suas formas, a exigência do relatório de impacto ambiental, RIMA, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente e, especialmente, regulará as disposições do art. 85.

§3º. - O Plano Diretor Urbano ordenará o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantirá o bem estar de seus habitantes e, especialmente, regulará o disposto no art. 69.

§4º. - O Plano Diretor Rural, ordenará o racional desenvolvimento da área rural, com o aproveitamento adequado dos recursos naturais disponíveis e, especialmente, regulará o disposto no art. 70.

§5º. - O Município promoverá e incentivará o turismo e o lazer como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 6º. - A microempresa e a de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, podendo estas ser reduzidas ou eliminadas por lei.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
(Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

SUB-SEÇÃO I
DA POLÍTICA URBANA

Art. 69 - A política de desenvolvimento e expansão urbana é fixado no Plano Diretor Urbano, como instrumento normativo básico, especialmente:

I - a classificação do uso e ocupação do solo urbano, protegendo o meio ambiente;

II - o zoneamento da cidade; -

III - as normas de edificação e de loteamento;

IV - a política habitacional;

V - o sistema viário e as normas de circulação de veículos e pedestres;

VI - a utilização das vias e logradouros públicos;

VII - o transporte coletivo;

VIII - o armazenamento e o transporte de cargas;

IX - o transporte intermunicipal na área urbana, a estação rodoviária e pontos de parada;

X - a limpeza pública, a coleta do lixo domiciliar e a destinação de todo tipo de lixo;

XI - a arborização, os parques e jardins;

XII - o combate à poluição;

XIII - o adequado aproveitamento da propriedade urbana, o parcelamento e a edificação compulsória, imposto progressivo e a desapropriação para fins sociais.

§1º. - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§2º. - Os imóveis desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

§3º. - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada, subutilizada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover ser adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 69 - A. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 69 - B. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

I - a urbanização e regularização de loteamentos;

II - o estímulo à preservação de áreas peritéricas de produção agrícola e pecuária;

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;

IV - a criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 69 - C. O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - política de formulação de planos setoriais;

III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

IV - proteção ambiental.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

Parágrafo Único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

- I - regulamentação do zoneamento;
- II - especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;
- III - aprovação ou restrição de loteamentos;
- IV - controle das construções urbanas;
- V - proteção da estética da cidade;
- VI - preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade;
- VII - controle da poluição.

Art. 69 - D. Para elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas — urbana e agrícola-, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, serem levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - O planejamento global do Município, com vistas:

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-se à população agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;

b) à sua integração à região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenados.

II - A preservação do meio ambiente, em especial:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

a) pela projeção recomendada das novas ligações viárias;

b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

c) pela exploração controlada das atividades de mineração, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III - A economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbana, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como área compreendida dentro dos segmentos de quatro quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV - A aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

a) contribuição de melhoria;

b) desapropriação para reurbanização;

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem ao Município imóveis sob preservação. –

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

V - A regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 69 - E. Entre outros setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo.

Art. 69 - F. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 69 - G. A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias.

Art. 69 - H. O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art. 69 - I. O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 69 - J. Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes de distintas entidades da sociedade civil, que terão parte na elaboração e execução do Plano Diretor do Município.

SUB-SEÇÃO II DA POLÍTICA RURAL

Art. 70 - A política de desenvolvimento rural é fixado no Plano Diretor Rural como instrumento normativo básico, especialmente:

I - o planejamento físico e territorial, visando o desenvolvimento sócioeconômico do campo e a proteção ao meio ambiente;

II - o sistema de estradas vicinais estruturado às rodovias e à malha urbana;

III - o zoneamento rural das atividades;

IV - o apoio e a localização dos equipamentos para as atividades da zona rural;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

V - a promoção da melhor qualidade de vida à população residente no campo, e o combate ao êxodo rural;

VI - a impulsão para as atividades agro-pastoris, pesqueiras, mineradoras, extrativas e industriais da zona rural;

VII - o combate à poluição, especialmente, a conseqüente dos agrotóxicos e do mercúrio.

Parágrafo único - As chácaras e sítios de lazer constarão do Plano Diretor Rural com tratamento específico à finalidade de função social.

SEÇÃO II DA ORDEM SOCIAL SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça sociais.

Art. 71 - A. O Município, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.

Art. 72 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUB-SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 73 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

§1º. - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

§2º. - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Unico de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

§3º. - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 73 - A. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 54 e dos recursos de que tratam os arts. 55 e 56, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Para a aplicação dos recursos mínimos de que trata esse artigo, observar-se-á o disposto no art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 73 - B. A saúde é direito de todos os cidadãos e o Município, como integrante do Sistema Unico de Saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem à preservação, à redução, à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

Art. 73 - C. As ações e serviços de saúde pública são de relevância pública, prestados por meio do Sistema Unico de Saúde — SUS, nos termos da lei, que disporá sobre a:

I - sua regulamentação, fiscalização e controle;

II - preferência de execução através dos serviços públicos oficiais;

III - universalização dos serviços;

IV - permissibilidade de prestação de serviços por terceiros;

V - hierarquização do Sistema;

VI - integração dos serviços que desenvolvam ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;

Art. 74 - Ao Sistema Único de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesses para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária epidemiológica, bem como as de saúde trabalhado;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 75 - A. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e terá por objetivo:

I - A proteção à família, à infância, à adolescência e velhice.

II - O amparo às crianças e aos adolescentes carentes.

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho.

IV - A reabilitação e habilitação das pessoas portadoras de excepcionalidade, e sua integração à vida comunitária.

Art. 75 - B. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal, além de outras fontes, e organizadas com base nos seguintes princípios:

I - Coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município.

II - Participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
(Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

SUBSEÇÃO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 75 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental de assistência social.

§1º. - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§2º. - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SUBSEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 76 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração, com a sociedade, com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 76 - A. A educação, direitos de todos, é dever da família e do poder público, inspirado nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sem qualificação para o trabalho.

Art. 76 - B. Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação, com fixação de prioridades e metas para o setor.

Art. 76 - C. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade para acesso e permanência na escola.

II - Garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

III - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza.

IV - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber.

V - Valorização dos profissionais do ensino.

VI - Garantia de padrão de qualidade do ensino.

VII - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

VIII - Gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da lei.

IX - Atendimento ao educando, no ensino pré-escolar e fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação e de saúde.

X - Erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso.

XI - Formação para o trabalho.

XII - Atendimento, em creche e pré-escola, das crianças de zero a seis anos de idade, inclusive dos portadores de deficiência.

XIII - Atendimento educacional especializado aos portadores de excepcionalidade, preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do Município.

XIV - Oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando.

XV - Ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada.

XVI - Informação sobre as condições do ambiente, visando à preservação dos recursos naturais.

Art. 76 - O. O dever do Município com a educação na escola pública se processará mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

II - Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

III - Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente, na rede regular de ensino.

§1º. - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§2º. - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 77 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 77 - A. O não oferecimento do ensino fundamental obrigatório, regular importa em responsabilidade da autoridade competente.

SUBSEÇÃO III DA CULTURA

Art. 78 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história da cidade, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 78 - A. A lei estabelecerá:

I - A administração, a gestão da documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitem.

II - Incentivos para a produção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo.

III - A forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

IV - O processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas.

V - A fixação de datas comemorativas de significação cultural.

Art. 79 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Art. 79 - A. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º. - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º. - As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Parágrafo único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 80 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 80 - A. O Município se obriga a construir e manter arquivo público próprio, bibliotecas públicas e museus, em número compatível com a densidade populacional, destinando-lhes verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Art. 80 - B. O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

Art. 81 - O acesso aos bens da cultura, às condições objetivas para produzi-la, à consulta dos arquivos e da documentação oficial do Município é livre, de direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único. Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
(Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

SUBSEÇÃO IV
DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 82 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos Clubes locais, como direito de cada um, observados:

I - A autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento.

II - O lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população.

III - O estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas.

IV - Instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Art. 83 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SUBSEÇÃO V
DO MEIO AMBIENTE

Art. 84 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies que submetam animais a crueldade.

VII - Proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação.

VIII - Promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo.

IX - Incentivar as atividades de conservação ambiental.

X - Estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

§2º. - As matas do território Municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§3º. - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§4º. - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação de

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
(Nova Redação após Emenda nº 3/2002)**

reparar os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 5º. - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 84 - A. O Município, na sua função reguladora, criará limitações e imporá exigências que visem a proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, de uso do solo e de edificações.

Art. 84 - B. Não é permitido o uso de agrotóxicos não autorizados pela entidade competente.

Parágrafo único. O Poder Público controlará e fiscalizará a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos, e as instalações relativas a substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente natural, incluídos os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade.

Art. 84 - C. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover intercâmbio com os Municípios vizinhos objetivando a utilização de recursos naturais em forma de consórcio, proporcionando-lhes o ressarcimento dos recursos utilizados.

Art. 84 - D. O Município editará, no prazo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, lei de defesa do meio ambiente, que estabelecerá critérios de proteção ambiental e de manutenção do equilíbrio ecológico, com previsão de infrações e respectivas sanções.

Art. 84 - E. O Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

**SUBSEÇÃO VI
DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO**

Art 85 - Lei municipal disporá a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas porLacloras de deficiência.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

§ 1º. - Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º. - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 85 - A. Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando-se, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência.

Art. 85 - B. A lei disporá sobre o Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente.

Art. 86 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 86 - A. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, dos adolescentes, da pessoa portadora de excepcionalidade e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 87 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 87 - A. A família, base da sociedade tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

§ 1º. - Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º. - O planejamento familiar será baseado em métodos que respeitem a fisiologia e a psicologia humanas, e a liberdade de escolha do casal, cabendo ao Município divulgá-los expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

Art. 87 - B. O Conselho Municipal da Condição Feminina é órgão governamental de assessoramento, instituído por lei, com o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem a eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, em integração com os demais órgãos do Governo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

Art. 87 — C. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na cothunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito à vida digna.

Art. 87 - D. O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 87 - E. O Município atuará na área do abastecimento e defesa do consumidor:

I - Criando mecanismos de apoio à comercialização da produção e incrementando ações junto aos estabelecimentos de distribuição de alimentos básicos com controle de preços e qualidade.

II - Promovendo ações específicas, visando a orientação ao consumidor e a educação alimentar.

III - Organizando e mantendo um sistema de abastecimento alimentar à população carente.

IV - Fomentando a produção agrícola e adotando política de plantio de produtos básicos ou hortigranjeiros em áreas ociosas.

V - Criando, mediante lei, fundos específicos para o desenvolvimento e fiscalização da área de produção e distribuição de alimentos à população.

Art. 87 - F. O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

Art. 87 - G. O Município, juntamente com o Estado ou a União, é responsável pela fiscalização do esgoto sanitário e água tratada, pelo abastecimento desta e pela coleta do lixo, para a população.

Art. 87 - H. Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União.

Parágrafo único. Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Art. 87 - I. O Poder Público Municipal organizará serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

Art. 87 - J. A política habitacional do Município, integrada a da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:

I - Ofertas de lotes urbanizados.

II - Estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação.

III - Atendimento prioritário à família carente.

IV - Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 87 - K. As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação da política habitacional do Município.

Art. 87 - L. O Poder Público manterá, entre outros, o Fundo Municipal de Habitação (F.M.H.) para angariar recursos e implementar sua política habitacional.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 - A Administração Pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 90, §1º;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimento dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XII e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houve compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

XV - a proibição de acumular estende-se a empregados e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. - A publicidade os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

§2º. - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

II - o acesso aos usuários a registros administrativos e a informação sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§4º. - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º. - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

§ 6º. - A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento.

§ 7º. - A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

§ 8º. - Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

Art. 89 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 90 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§1º. - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhado do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º. - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário, salvo o dispositivo em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
(Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

V - salário família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas para os demais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior ao mínimo, em cinqüenta por cento do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, cinqüenta por cento à do normal;

X - licença à gestante remunerada, de cento e vinte dias;

XI - licença à paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 91 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º. - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido ao tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§2º. - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§3º. - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§4º. - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimento ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§5º. - o município garantirá os direitos dos servidores de que trata os Incisos 1,11 e III deste Artigo, através do Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

Art. 92 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º. - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º. - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º. - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Ari. 93 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

§1º. - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

I - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas;

II - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei;

III - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

IV - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

V - o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

§2º. - É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores, servidores da área da saúde, à associação sindical de sua categoria.

§3º. - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

Art. 94 - O direito de greve, assegurado aos servidores municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 95 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. promulgação da Constituição Federal, tiveram completado pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§1º. - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§2º. - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que declare de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º - Até o dia 05 de abril de 1993 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente do art. 90 e seus parágrafos, do Título I, desta Lei.

Art. 5º - Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º - Até 31 de dezembro de 1993, será promulgada o novo Código Tributário do Município.

Art. 7º. - o Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§1º. - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1992, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§2º. - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob e com prazo.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA (Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

Art. 8º - O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade, em cada um dos Poderes, indicando o cargo, a função e o local de sua atividade, para fins de recenseamento e controle, inclusive dos ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Art. 9º - Lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dõs edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 244 da Constituição Federal.

Art. 10º - É vedada:

I - A alteração de nomes de próprios municipais que contenham nome de pessoa, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos de lei.

II - A inscrição de símbolo ou nome de autoridade ou administrador em placas indicadores de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço ou administração direta ou indireta.

Art. 11 - A lei preverá, na estrutura da Administração Municipal, órgão de medicina e segurança do trabalho, onde melhor atender aos interesses dos servidores.

Art. 12 - São vedadas, no território municipal, a produção e a distribuição de aerossóis que contenham clorofluorcarbono.

Art. 13 - O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento, prevenção e tratamento dos malefícios provocados por substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

Art. 14 - Continuam em vigor as normas da legislação ordinária compatíveis com o texto desta Lei Orgânica.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
(Nova Redação após Emenda nº 3/2002)

Em, 25 de fevereiro de 1993

Revisada em, 10 de dezembro de 2002.
Vereadores Constituintes que participaram da Revisão da Lei Orgânica deste Município.

João Charles de Araújo

Presidente

Manoel Lino Santana de Freitas

Vice-Presidente

José Nilton de Miranda

1 Secretário

Alvanir Pereira Evangelista de Menezes

2 Secretário

Vereadores:

- Antero Neves dos Santos
- Derimar Pimentel de Araújo Oliveira
- Jonas Bispo de Sena
- José Neri de Oliveira
- Maria da Conceição Macedo Araújo
- Raimundo Oliveira de Almeida
- Roque Roberto Ferreira de Moura